



## **AO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL – COREN/MS**

**Ref.: Impugnação ao Edital**

**Pregão Eletrônico nº 90006/2026**

**Processo Administrativo Licitatório nº 035/2026**

A **BRASIL CORRIDA EVENTOS ESPORTIVOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **53.444.326/0001-74**, com sede no Setor SCS Quadra 02, Bloco C, Sala 411 EDIF Goiás, Asa Sul, Brasília – DF, CEP 70.302-000, neste ato representada por seu Sócio Diretor, **Victor da Silva Santiago**, portador do CPF:044.851.951-80 vem, tempestivamente, com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 15.1 do Edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL**, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

### **1. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO**

O item 15.1 do Edital estabelece que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o instrumento convocatório até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame. Considerando que a sessão pública está agendada para o dia 18/03/2026, a presente impugnação encontra-se plenamente tempestiva.

### **2. DOS FATOS E FUNDAMENTOS**

O objeto da presente licitação é a contratação de empresa para a Organização e Realização de Eventos Esportivos, especificamente Corridas de Rua e/ou Caminhadas.

No Anexo I - Termo de Referência, o item 8.29 exige, como Documento Complementar para qualificação, a apresentação de certificado válido de cadastramento no Ministério do Turismo (CADASTUR).

Ocorre que a exigência isolada do CADASTUR não garante, sob nenhuma hipótese, que a empresa cumprirá os requisitos obrigatórios da lei para a execução de eventos eminentemente esportivos. O Ministério do Turismo não atesta capacidade técnica em Educação Física, tampouco fiscaliza a segurança e a integridade física de participantes submetidos a esforço físico.

Tratando-se de evento desportivo, a legislação é clara ao exigir que a empresa esteja cadastrada no conselho de classe competente (CREF) e possua um Profissional de Educação Física. A Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), em seu art. 67, que trata da qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, estabelece:

*Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*

*I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;*

*(...)*

*V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;*

A competência para atuar na organização e direção de eventos esportivos é exclusiva do Profissional de Educação Física, conforme determina o **Art. 3º da Lei Federal nº 9.696, de 1º de setembro de 1998:**

*Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar,*

*dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.*

Em complemento, a **Resolução CONFEF nº 477/2023**, em seu art. 6º, obriga o registro da Pessoa Jurídica no CREF:

*Art. 6º - Fica obrigada ao registro no Conselho Regional de Educação Física de sua área de jurisdição, cada unidade da Pessoa Jurídica que oferte serviços, nos termos do art. 3º da Lei nº 9.696/1998.*

*§ 1º - Para efeitos desta Resolução, ficam obrigados ao registro:*

*I – matriz;*

*II – filial, independente de onde está inserida ou localizada, quando possuir objetivo social com oferta de serviços elencados no art. 3º da Lei nº 9.696/1998;*

*III - Pessoa Jurídica integrante de grupo empresarial que possuir objetivo social envolvendo a oferta de serviço elencados no art. 3º da Lei nº 9.696/1998; e > IV - pessoa jurídica estrangeira autorizada pelo Poder Executivo Federal a funcionar no território nacional.*

Portanto, para que a Administração Pública garanta a contratação de uma empresa legalmente apta e resguarde a integridade dos participantes (profissionais e estudantes de enfermagem), é imperativa a exigência de registro no CREF e a indicação de um Profissional de Educação Física.

### 3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- **O recebimento e provimento** da presente impugnação por esta Pregoeira.
- **A retificação do Edital (Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar)** para **INCLUIR** no rol de Qualificação Técnica a exigência de **registro ou inscrição da empresa licitante no Conselho Regional de Educação Física (CREF)**, bem como a comprovação de que a empresa possui em seu quadro **Profissional de Educação Física devidamente registrado no CREF** para atuar como Responsável Técnico, em estrito cumprimento ao art. 67, incisos I e V, da Lei nº 14.133/2021, ao art. 3º da Lei nº 9.696/1998 e ao art. 6º da Resolução CONFEF nº 477/23.

Termos em que,

Pede deferimento.

BRASIL CORRIDA  
EVENTOS ESPORTIVOS  
LTDA:5344432600017  
4

Assinado de forma digital  
por BRASIL CORRIDA  
EVENTOS ESPORTIVOS  
LTDA:53444326000174  
Dados: 2026.03.12 09:10:17  
-03'00'

**VICTOR DA SILVA SANTIAGO**  
**SOCIO DIRETOR**  
**Brasil Corrida Eventos Esportivos LTDA**  
**53.444.326/0001-74**

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – 001.2026

Pregão Eletrônico nº 90006/2026

Processo Administrativo nº 035/2026

Impugnante: BRASIL CORRIDA EVENTOS ESPORTIVOS LTDA

CNPJ: 53.444.326/0001-74

I – DA TEMPESTIVIDADE

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90006/2026 apresentada pela empresa BRASIL CORRIDA EVENTOS ESPORTIVOS LTDA, em 12 de março de 2026.

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da referida lei ou para solicitar esclarecimentos acerca de seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Considerando que a sessão pública está designada para o dia 18 de março de 2026, verifica-se que a impugnação foi apresentada dentro do prazo legal, uma vez que existem três dias úteis anteriores à data da sessão pública (13, 16 e 17 de março de 2026).

Dessa forma, conhece-se da impugnação por ser tempestiva.

II – DO MÉRITO

A impugnante sustenta que o Edital deveria exigir, como requisito de qualificação técnica, o registro da empresa licitante no Conselho Regional de Educação Física (CREF), bem como a comprovação da existência de profissional de Educação Física responsável técnico, sob o argumento de que a organização de corrida de rua constituiria atividade privativa dessa categoria profissional.

Para tanto, fundamenta seu pedido na Lei nº 9.696/1998, bem como em normativos expedidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Entretanto, a argumentação apresentada não merece prosperar.

**Conselho Regional de Enfermagem do Mato Grosso do Sul**  
Sistema Coren/MS/Conselhos Regionais Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

O objeto da presente licitação consiste na contratação de empresa especializada na organização e realização de evento esportivo, envolvendo a disponibilização de estrutura, logística, materiais, equipe de apoio, kits de participação, sistema de cronometragem, premiação e demais serviços necessários à execução do evento.

Dessa forma, observa-se que o objeto licitado caracteriza-se como prestação de serviços de organização de eventos, não configurando atividade técnica privativa da área de Educação Física.

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a exigência de registro ou inscrição em conselho profissional somente é cabível quando a atividade a ser contratada demandar atuação técnica privativa de profissão regulamentada, o que não se verifica no presente caso.

Nesse sentido, a inclusão de exigência de registro da empresa no Conselho Regional de Educação Física poderia representar restrição indevida à competitividade do certame, em afronta aos princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, previstos na legislação de regência das licitações públicas.

Ressalta-se ainda que resoluções expedidas por conselhos profissionais possuem natureza normativa voltada à regulamentação da atividade profissional, não sendo aptas a impor, por si só, requisitos obrigatórios em procedimentos licitatórios, os quais devem observar exclusivamente os critérios estabelecidos na legislação pertinente às contratações públicas.

Por outro lado, quanto à exigência constante no edital relativa ao cadastro no sistema CADASTUR, cumpre destacar que tal requisito se mostra pertinente e compatível com o objeto da contratação.

Conforme informações disponibilizadas no portal oficial do Governo Federal (<https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/empreendedor/quero-ser-mei/cadastro-de-atividade-turistica-cadastur/perguntas-frequentes-sobre-o-cadastur>), o Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos – CADASTUR é obrigatório para determinadas atividades do setor turístico, **incluindo organizadoras de eventos**, conforme previsto na legislação que rege o setor turístico nacional.

Assim, a exigência constante no edital encontra-se adequadamente fundamentada e alinhada ao objeto da contratação, não havendo justificativa para a inclusão das exigências adicionais pretendidas pela impugnante.

### III – DA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO

**Conselho Regional de Enfermagem do Mato Grosso do Sul**  
Sistema Coren/MS/Conselhos Regionais Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

Cumpra-se destacar que as exigências de habilitação em procedimentos licitatórios devem observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade, de modo que somente podem ser estabelecidos requisitos estritamente necessários à garantia da adequada execução contratual.

A imposição de requisitos não diretamente relacionados ao objeto da contratação pode configurar restrição indevida à participação de interessados, comprometendo a ampla concorrência e contrariando os princípios que regem as contratações públicas.

No caso em análise, verifica-se que as exigências constantes no edital mostram-se adequadas, proporcionais e suficientes para assegurar a execução do objeto licitado, não havendo fundamento jurídico que justifique a alteração pretendida pela impugnante.

#### IV – DA DECISÃO

Diante do exposto:

CONHEÇO da impugnação apresentada pela empresa BRASIL CORRIDA EVENTOS ESPORTIVOS LTDA, por ser tempestiva;

NEGO PROVIMENTO à impugnação, mantendo-se inalterados os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 90006/2026.

Por fim, realizarei a divulgação da presente decisão no sistema eletrônico utilizado para realização do certame, nos termos da legislação vigente.

Campo Grande – MS, 16 de março de 2026.

**EDER  
RIBEIRO:002521141  
24**

Assinado de forma digital por  
EDER RIBEIRO:00252114124  
Dados: 2026.03.16 09:41:54  
-04'00'

Éder Ribeiro

Agente de Contratação

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul – COREN/MS